Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 652, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 19 de dezembro de 2016, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

|  |  |
| --- | --- |
| 01. | Às dezoito horas do dia dezenove de novembro de dois mil e dezesseis, na sede deste Conselho Regional de Engenhariae Agronomia – CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº 652, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Senhora Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNCIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE V CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** e **FÁBIO MORAIS BORGES**. Justificaram ausência os Conselheiros: **ARNÓBIO DIAS DE PONTES, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, JORGE LUIZ ROCHA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. LIMA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, IURE BORGES DE AQUINO MOURA** e **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO**. Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete Vila Nova**, Controladora; **Guilherme Barroca**, Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, **Mª José Almeida da Silva**, Secretária, Eng. Amb. **Juan Ébano S. de Alencar**, Gerência de Fiscalizaçãoe o servidor **João Carlos Gomes de Mendonça**. Registra a presença dos Diretores da MÚTUA-PB, reassaltando a parceria exitosa existente entre o CREA e aquela estrutura. A Presidente agradece a presença dos profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB. Registra a presença do Eng.Agr. **Luiz Carlos de Sá Barros**, Presidente da AEA-PB. Em seguida, convida para compor a Mesa dos Trabalhos o 1º Vice-Presidente Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes** e o 1º Secretário Eng.Quim. **Alberto de Matos Maia**. Dando continuidade e tendo sido constatado o quórum regimental, a Presidente passa ao item **1** da Pauta e dá inicio aos trabalhos solicitando a execução do Hino Nacional. Procede com os trabalhos, no item **2. Apreciação da Ata Nº 651, de 16 de novembro/2016**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi aprovada por unanimidade, com emenda registrada contendo as justificativas apresentadas pelo Conselheiro Eng.Agr. ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, que se encontra em tratamento de hemodiálise, cujos registros de justificativas deixaram de ser registradas por um “lapso temporal”, nas Súmulas correspondentes as Sessões do dia 14/03/16; 11/04/16; 13/06/16; 12/09/16 e 16/11/16. E onde se lê na Súmula Nº 649, de 12/09/16, linha 1363 Sessão Nº 648, leia-se: Sessão 649. Onde se lê na Súmula Nº 651, linha 1527, Sessão Nº 648, leia-se: Sessão Nº 651. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra participação no 2º Workshop Nacional das Assessorias Parlamentares do Sistema Confea/Crea e Mútua, ocorrido na cidade de Brasília-DF, dias 21 e 22 de novembro/2016; Registra participação do Crea na Palestra sobre o tema: “Sistema Profissional: função, organização e legislação. *A Importância para o Engenheiro Recem Formado*”, ocorrida na Faculdade Maurício de Nassau, por ocasião da Semana da Engenharia, ocorrido no último dia 22/11/16; Registra participação do Crea no 3º Encontro Interdisciplinar da Paraíba, promovido pela UFCG, Campus de Sousa-PB, ocorrida no período de 25 a 26 de novembro/2016, tendo como representante o Eng.Civ. José Rolim Dias; Registra posse de representantes do Crea-PB no Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais, ocorrido no último dia 29/11/16, na sede do Iphaep, tendo como representantes os Engs. Civis Corjesu Paiva dos Santos e Mª Aurília de Sá Pinto Vieira; Registra participação do Crea na abertura do VII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental – Congea, promovido pelo IBEAS – Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais e de Saneamento, ocorrido no último dia 21/11/16, no auditório da UFCG em Campina Grande-PB, tendo como representante o Inspetor Eng.Agr. Verneck Abrantes de Sousa; Registra participação do Crea-PB em audiência promovida pelo Ministério Pùblico Estadual (2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico”, ocorrida no dia 22/11/16, para tratar de de demandas referente a Instalação de Postes de Alta-Tensão, pela empresa Energisa; Dá conhecimento que o Crea-PB, sediou no último dia 14/11/16, o Fórum de Presidentes dos Creas do Nordeste; Registra participação do Crea-PB em treinamento teórico e prático sobre a fiscalização de agrotóxicos e afins, promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, tendo como representante o Eng.Agr. Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessor Técnico, que expôs sobre “Receituário Agronômico”; Registra participação no 1º Encontro de Gestores de TI, ocorrido nas dependências do Confea, tendo como participante o Gerente de TI Josimar Castro B. Sobrinho, no último mês de novembro; Registra a realização do 2º Encontro de Gestores de TI, promovido pelo Confea, no período de 05 a 07/12/16, tendo como participante o Gerente de TI Josimar Castro B. Sobrinho; Registra a realização do Curso “Iluminação Urbana” – Fundamentos, Tecnologia, Regulamentação e Introdução a Projetos., realizado nas dependências do Senge-PB, no último dia 07/12/16 e Registra as comemorações pela passagem do Dia dos Engenheiros, conjuntamente com as comemorações dos 70 anos do CEP-PB, nos dias 16 e 17/12/16, cuja programação será enviada a todos; Dá conhecimento a todos e solicita um minuto de silêncio pelo falecimento do profissional Eng. Estevão Vilela, assim como, pelo falecimento da genitora do colega Presidente do IBAPE-PB Eng.Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura. Em seguida faculta a palavra para Informes dos Diretores e Conselheiros presentes: Conselheiro Eng.Quim. **ALBERTO DE MATOS MAIA**, Cumprimenta a todos para registrar que nesta data finaliza o mandato assumido na qualidade de representante do SENGE-PB. Agradece na ocasião a gestão, aos Diretores e aos servidores o carinho e o apoio dispensado no exercício de suas atividades. Diz que estará sempre a disposição de todos para ajudar em qualquer que seja a demanda. Destaca e parabeniza a gestão por todas ações implementadas. A Presidente encarece aos Conselheiros que se encontram encerrando os seus mandatos que se expiram em 31/12/17. Encarece que as despedidas ocorram por ocasião da Plenária de Posse. Registra a realização do curso de Iluminação Pública, ocorrido na última semana passada, promovido pelo CREA-PB e MÚTUA. Diz que o evento foi ministrado pelo Eng.Elet. Robson Barbosa e foi bem prestigiado. Destaca a grandiosidade do curso. Agradece na ocasiçao todo apoio dispensado pela MÚTUA. Registra a solenidade de comemoração pela passagem do Dia do Engenheiro. Diz que o CREA alcançou um nível de qualidade na mídia, no que tange a divulgação do evento. Diz que o vídeo publicado teve mais de 13.000,00 visualizaçlões, tendo sido elogiadas nacionalmente. Registra ainda a nota veiculada na mídia televisiva e destaca que todos estão de parabéns, cuja concepção da campanha da mídia foi a linkada no cotidiano da sociedade. Diz que ação mereceu todas as referências e está de parabéns A Assessoria de Comunição do CREAPB pelo feito. Registra a colaboração do SENGE-PB que atuou como grande parceiro, tendo espalhado conjuntamente com a Fisenge vários out-dors no âmbito do Estado. Ressalta publicações também nos jornais “Correio da Paraíba” e “Já”. Destaca que o CONFEA detem tantos recursos e não promove nenhuma Campanha midiática nacional em prol das comemorações pela passagem do Dia do Engenheiro, ação que tem cobrado sistematicade. Diz que o dia do engenheiro foi realmente percebido pelos profissionais e pela sociedade e este foi um grande desafio da gestão. Ressalta as comemorações dos 70 anos do CEP-PB e na ocasião convida o Presidente destacando que as atividades comemorativas foram realizadas por todas as entidades tendo o CREA como o grande condutor de todo o processo; Conselheiro Eng.Civ. **ADILSON DIAS DE PONTES** cumprimenta a todos ressaltando que deseja está vivo para colocar as ações do CEP-PB, na mídia nacional. Diz que as tividades referente a comemoração dos 70 anos do Clube de Engenharia se inciaram na última sexta-feira e relata toda a programação. Agradece na ocasião todo o apoio do CREA-PB e das entidades de classe vinculadas ao Conselho. Registra a realização da Caminhada Ecológica promovida com a distruibuição de camisetas. Registra que no sábado foi ofertado um café da manhã cedido pelo Sinducon-JP, seguido do processo eleitoral para vaga de Conselheiros no âmbito do CREA-PB e em seguida ocorreu à confraternização com a presença de todos os profissionais; Conselheiro Eng.Civ. **ANTONIO LOPES FERREIRA** registra a brilhante iniciativa da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em promover no último dia 07/12/16, no SENGE-PB, o curso que teve como palestrante o prof. Robson Barbosa sobre “Iluminação Publica”. Aproveita para destacar os inúmeros elogios recebidos pelos participantes e ressaltar que iniciativas como esta devem ser fomentadas pelas demais Câmaras em prol da valorização profissional. A Presidente registra que à ação foi de iniciativa do CREA-PB, com patrocínio da MÚTUA-PB. A Conselheira Eng.Civ. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para registrar proposta da CEST-PB, aprovada pelo Confea por ocasião das reuniões nacional referente à Campanha “ABRIL VERDE”, determinando oficiar todos os Creas para divulgação da Campanha e integrarem o plano de trabalho, no sentido de valorizar o profissional da engenharia de segurança do trabalho e todas as empresas aumentando as oportunidades de emprego, chamando atenção para o resgate das legítimas atribuições do engenheiro de segurança do trabalho e ainda, estimular a celebração de parcerias permanentes com os órgãos Públicos (MPT, TRT, SRTE, FUNDACENTO, CEREST, FIEP e outros). Diz que a Campanha nasceu na Paraíba e está difundada em todos os CREAs do Brasil. Agradece o apoio do CREA-PB, SENGE, SINDUSCON MUTUA, MT e GRUPO SÃO BRAZ, pelo apoio na realização do 1º Seminário de Engenharia de Segurança do Trabalho da Paraíba, ocorrido nos dias 24 e 25/11/16, ocasião em que foram ministrados cursos de Vibração Ocupacional e o de Perícia Trabalhista. Na ocasião relata toda a programação do evento, destacando as menções honorosas entregues na oportunidade a Presidente do CREA-PB, Diretoria da AEST-PB, Presidente do SINTEST-PB, ao auditor fiscal Dr. José Ribamar R. Gomes e a Eng. Manuel Campos. Agradece todo empenho a Presidente do CREA-PB e ao Sinduscon. Diz que o evento foi promovido pela ANEST E AEST-PB nos espaços cedidos pelo CREA e SENGE-PB. Na ocasião apresenta relatório sucinto das atividades desenvolvidas pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEST no corrente cicioício, ressaltando que a CEST analisou 251 processos em 10 reuniões ordinárias, dentre eles anotações de cursos, suspensão de registro, registros e solicitação de atribuição profissional, cadastros de cursos e ainda autos de infração. Agradece a todos os Conselheiros e o apoio dos servidores da estrutura auxiliar do Conselho. A Presidente parabeniza a Conselheira pela brilhante iniciativa na realização do grande evento realizado. Diz que a provocação está garantida no sentido de que as Câmaras Especializadas para realizarem suas agendas positivas, destacando que o conhecimento dos profissionais através da educação continuada é a grande contribuição que o CREA-PB poder dar na mobilização dos profissionais. O Conselheiro Eng.Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**, cumprimenta todos e registra fiscalização integrada realizada no último dia 22/11/16, no Municipio de Araçagi-PB, composta pela SEDAP, POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA AMBIENTAL, MP, MT, Fiscalização do CREA-PB. Mais uma vez faz um destaque ao brilhante trabalho realizado pelo Conselho e parabeniza na ocasiçao a fiscalização do Regional. Diz que a parceria é eficaz e brilhante e continuará vez que outras ações contarão com a participação do CREA-PB; Conselheiro Eng.Agr. **JOSÉ HUMBERTO ALBUQUERQUE**, informa que a CEA, iniciará o exercício 2017, com a pauta zerada. O Conselheiro Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, usa da palavra para registrar que a Comissão de Ética Profissional no presente exercícoio tentou atender todas as demandas, no entanto, alguns processos se encontram ainda em andamento. Diz que os mesmos se encontram na fase de oitiva do denunciado. Agradece a todos os colegas da Comissão pelo apoio, ressaltando a tarefa árdua. O Conselheiro Eng.Agr. **ROBERTO WAGNER C. RAPOSO**, para registrar que a CEAP também concluiu todos os processos, tendo zerado todas as demandas. Na ocasião agradece a todos os colegas pelo apoio. A Presidente agradece aos Conselheiros pelo brilhante trabalho realizado. Em seguida passa ao item **4. EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº **1875/2916** – Confea aprova a realização do 2º Encontro de Gestores de TI do Sistema Confea/Creas/Mútua, no período de 05 a 07 de dezembro/16, na cidade de Brasília-DF e dá outras providências; Decisão PL Nº **1847/2016** – Confea, aprova a Proposta Nº 009/2016 – CCEEGM, com a consequente revogação da Decisão PL Nº 2463/2015, de 11/11/15 e dá outras providências; Decisão PL Nº **1336/2016** – Confea, aprova os valores das Inscrições da 74ª SOEA que acontecerá na cidade de Belém-PA, período de e dá outras providências; Decisão PL Nº **1868/2016** – Confea, aprova excepcionalmente para o exercício 2017, a data de 10/03/17, para que as indicações de nomes a serem homenageados pelom Sistema Confea/Crea/Mútua sejam protocolizados no Confea; Decisão PL Nº **1852/2016** – Confea, aprova o calendário de Sessões Plenária Ordinárias e de Reuniões do Conselho Diretor, exercício 2017, conforme anexo; Decisão PL Nº **1894/2016** – Confea, aprova o Plano Anual de Atividades de Auditoria do Confea, para o exercício 2017 – PAINT/2017 e dá outras providências; Decisão PL Nº **1893/2016** – Confea, Fixa a data limite de 24 de fevereiro de 2017, para que os gestores do Confea, dos Creas e da Mútua enviem à Auditoria do Confea a Prestação de Contas Ordinária, incluindo o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2016; Decisão PL Nº **1352/2016** – Confea, Homologa a Proposta Orçamentária do Crea-PB, relativa ao exercício 2017 e dá outras providências; Decisão PL Nº **1897/2016** – Confea, aprova a realização do 6º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea e Mútua, no período de 19 a 23 de fevereiro/2017, na cidade de Brasília-DF.A Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE** FIGUEIREDOpassa a Ordem do Dia,com os itens constantes do item **5. ORDEM DO DIA**: **5.1**. **Apreciação de Balancetes Analíticos, mês de outubro/16**, contendo o parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, que tem como relator o Eng. Civ. **Paulo Ricardo M. Ribeiro** – Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida o profissional para exposição, que cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer exarado pela Comissão e o submete a apreciação dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer a consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Passa aos itens: **5.2. Homologação da prestação de Contas da MÚTUA-PB, mês de outubro/16**. Relatório apresentado pela Com. de Tomada de Contas. Relator: Eng. Civ. **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro** – Coord. Com. Tomada de Contas. Na ocasião convida o profissional, que registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ahomologaçãodo mérito. O Relator registra ainda que o Conselheiro Eng.Civ. Francisco de Assis Araújo Neto se encontra interno no Hospital da UNIMED em tratamento médico em razão de ter contraído uma bactéria que ainda não identificada. A Presidente agradece a informação prestada e procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a consideração dos presentes que prontamente foi homologado. Registra na ocasião que sairá Resolução aprovada pelo Confea, destacando que não haverá necessidade da homologação do feito pelos Plenários dos CREAs. O Conselheiro Eng. Mec. **Maurício Timótheo de Souza**, Usa da palavra na ocasião para registrar que a decisão do Confea em não aprovar as contas das Caixas de Assistência da Mútua nos Creas é infeliz, considerando que se trata de uma estrutura denominada braço social e financeiro do Sistema CONFEA/CREAs. A Presidente diz que a demanda foi provocada no âmbito do Colégio de Presidentes, em razão do Conselheiro deste Regional Martinho Nobre T. de Souza, se abster todas as vezes que o assunto foi pautado. Diz que após indagação foi verificado que não cabe aos Creas aprovarem a prestação de contas das Caixas de Assistência. Diz que o CP intermediou junto a Mútua Nacional, tendo o Confea aprovado o normativo mecionado, no entanto, ainda não expedido aos Creas para conhecimento. O Diretor Regional da Mútua-PB, Eng.Agr. **Ronaldo Fernandes de Lavor**, diz que mesmo com a decisão do Confea a Mútua-PN não se furtará de apresentar sua prestação de contas para conhecimento das Sessões Plenárias do CREA-PB. O Conselheiro **Martinho Nobre T. de Souza**, diz que o informe do Diretor da MÚTUA-Pb vem a calhar, considerando que não é da responsabilidade dos CREAs aprovarem a prestação de contas das Caixas, no entanto é de bom alvitre que o plenário dos CREAs tenha ciência a título de informação. A Presidente registra que agregando a decisão, circula na Caixa de Assistência em nível nacional um volume de recursos extraordinário, então o fórum do CP ocorrido nesta cidade, aprovou sugestão para implantação do Portal da Transparência, visto que o Confea e os Creas detem em razão da obrigação, da imposiçõ, da compreensão e principalmente diante da situação que encarece transparência total do circula no âmbito da MÚTUA; **5.3. Homologação da Portaria AD Nº 030/2016 – CREA-PB, que delega “ad referendum” do Plenário abertura de Processo Administrativo com o objetivo de indicar e avaliar os bens móveis classificados como inservíveis e/ou antieconômicos para o Conselho, com vista à possível doação e/ou leilão dos referidos bens**. A Presidente diz que o mérito se refere a autorização do plenário para abertura do processo. Diz que se trata de rotina administrativa. Encarece ao Superintendente proceder esclarecimentos tendo o mesmo destacado que a portaria procederá autorização do Leilão para realização da disponibilização de bens inservíveis. Diz que no último dia 15 do mês corrente, ocorreu o Leilão para cessão de veículos, mobiliários e alguns equipmaentos inservíveis do CREA, onde foram captados R$ 134.500,00 (cento e trianta e quatro mil reais), provenientes desses bens, cujos recursos serão investidos na parte administratuiva do CREA. Diz que o leilão ocorreu pela internet e destaca o sucesso da ação. Registra que os projetos que serão aprovados para o presente exercício serão através de recursos captados do Confea. Em seguida a Presidente submete o item à apreciação dos presentes. Na oportunidade se manifesta o Conselheiro **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro**, para indagar se o leilão já foi realizado e indaga se a Portaria está sendo aprovada já tendo sido realizado o feito? O Superintendente diz que o procedimento é regimental e o plenário está homologando a aprovação do mérito em razão da exigüidade de prazo tendo a Presidente a prerrogativa de aprovar o mérito ad referendum do Plenário, é o mérito vir posterioemente para homologação do Plenário. A Presidente ratifica que o procedimento é meramente administrativo e é regimental. Cita como exemplo o Programa PRODESU que aglutina milhões de reais e é aprovado ad referendum do Plenário, para que a demanda tenha celeridade. Diz que o fato realizado não tirá a legalidade nem a transparência do processo, visto que seguiu o disposto na legislação vigente. Diz que todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade com o acompanhamento da Comissão designada para a realiazação do feito e teve todo o zelo. O Conselheiro **Martinho Nobre T. de Souza**, registra que na condição de Conselheiro já participou da apreciação de vários processos similares, no entanto os processos foram enviados ao Plenário, previamente inclusive, completos contendo a relação de todos os bens inservíveis a serem leiloados. Não entendo porque o processo só veio ao plenário após a realização do feito. A Presidente entende e procede em regime de homologação, tendo sido aprovada com quatro abstenções dos Conselheiros: Martinho Nobre Tomaz de Souza, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio Albuerque de Almeida e Antonio Ferreira Lopes Filho. Item **5.4. Programas para Captação de Recursos advindos do PRODESU, para o exercício 2017**. Cientifica os Conselheiros presentes sobre o PROGRAMA PRODESU que norteia a sustentabilidade dos Creas menos aquinhoados e registra os recursos advindos do Confea para elaboração dos Projetos a serem executados pelo CREA-PB, em 2016, a saber: IA Representação Institucional/2017; IIA – Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização – PRODAFISC; II B – Desenviolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Finalísticas – PRODAFIN; II D – Estruturação Tecnológica de Sedes e Inspetorias; III A – Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Comunicação – PRODACOM; I B – Representação Institucional – ELEIÇÕES e II F- Auditoria Independente. Diz que dada a exigüidade do prazo o mérito deverá ser aprovado cujo Processo seguirá para o Confea para apreciação. Destaca que no presente exercício o CREA-PB contratará uma auditoria independente com os recursos, com o objetivo de aprimorar os procedimentos administrativos, visto que compreende a ação como uma ferramenta de gestão. Em seguida submete o mérito a considerando dos presentes, tendo sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa aos demais itens da Pauta e na ocasião destaca que esteve dialogando com o Conselheiro Maurício Timótheo lembrando que quando do início da gestão adotou procedimento que foi um sucesso, ou seja a metodologia das Sessões Plenária na apreciação de processos no sentido de objnetivar a matéria sem perder o debate, através da análise em bloco. Se preocupa no sentido de não perde essa conquista. Na ocasião o Conselheiro Maurício Timótheo usa da palavra para corroborar com o entendimento da Presidente, ressaltando que se os assuntos tratam do mesmo assunto não se faz necessário delongues. Dando continuidade a Presidente pede a compreensão de todos e convida o Conselheiro Eng.Agr. **JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE**, para relato dos processos: **5.5**. Processo: **Prot. 1025040/2014 – ENGEPLANTEC CONST. MONT. ELET.INDUST.** Assunto: Recurso ao Plenário. O profissional cumprimenta e a todos e procede exposição do processo que trata de recurso acerca da Decisão CEECA Nº 758/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300001493/2014) contra a Empresa ENGEPLANTEC CONSTRUTORA E MONTAGEM ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA-EPP, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada do processo, exara parecer com o seguinte teor: “*PARECER: Considerando que a autuada apresentou RECURSO para análise do Plenário, alegando não ser ela a responsável pela obra; solicitamos uma diligencia no local indicado para dirimir dúvidas. Após os esclarecimentos feitos pelo Corpo Fiscal do CREA, na pessoa do Sr. Cleber Taurino, através de fiscalização efetuada "in loco", ficou constatado que a empresa que executou a obra, foi a AMS PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Conforme RRT DE N°0000002230666 chave 2adWA8, de uma edificação residencial. Assim sendo, somos de parecer favorável ao ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. É nosso entendimento S.M.J. João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Engº Agrº Jose Humberto Almeida de Albuquerque.*”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.6**. Processo: **Prot. 1018504/2014 – A.V. SERVIÇOS & OBRAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição do processo que trata de recurso acerca da Decisão CEECA Nº 369/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300002123/2014) contra a Empresa A.V. SERVIÇOS & OBRAS LTDA, devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; Considerando que o mérito foi apreciado detalhadamente pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*INTERESSADO: A. V. SERVICOS & OBRAS LTDA - ME PROTOCOLO: 1018504/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 300002123/2014 DO RELATÓRIO. Tramita neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, processo referente à Auto de Infração da Empresa: A. V. SERVICOS & OBRAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 02.781,155/0001-38, com sede na Rua José Bonífacio, n° 461, Torre, Recife/PE, CEP: 50.710-001, e que no momento da autuação prestava serviços de ENGENHARIA CIVIL (REVESTIMENTO CERÂMICO NAS FACHADAS DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL GUARAPARI, NA AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 4880, CABO BRANCO, JOÃO PESSOA, PB, 58045000, sem Registro de Pessoa Jurídica no CREA/PB. O processo está instruído com, Auto de Infração, Cartão de Inscrição no CNPJ, Fotografias da atividade e parecer da Gerência de Fiscalização. PARECER Fundamentado no esclarecimento da Gerência de Fiscalização, e uma vez que a autuada NÃO eliminou o fato gerador no prazo legal, apresentou uma ART pessoa física do Crea/PB Apresentou recurso ao plenário, sem acrescentar nada de novo e sem fundamentação legal. Somos de Parecer favorável a continuidade do Auto de Infração pelo exercício ilegal de pessoa jurídica, com base no Art. 59 da Lei 5.194/66, e Penalidade máxima prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 840,64 a R$ 1.681,84 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2014). Salvo melhor juízo, É o nosso parecer. João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016. Eng. Agr. Jose Humberto Almeida de Albuquerque.*” A Presidente submete o parecer a consideração dos presentes. Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.7.** Processo:**Prot. 1020646/2014 - TÁTICA ENGª IMOBIL. REPRES. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição do processo que trata de recurso acerca da Decisão CEMQGM Nº 076/2016, que negou provimento ao mérito em razão de Auto de Infração (30000426/2014), contra a Empresa TATICA ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E PRESENTAÇÕES LTDA, devido a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART concernente á atividade desenvolvida. Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração, Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Considerando que a autuada apresentou RECURSO AO PLENÁRIO, encaminhando uma ART. de pessoa física, SEM CONTUDO eliminar o fato gerador da infração, e nada de novo foi acrescentado ao Processo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade com valor máximo, com seu valor atualizado nos termos do Art. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 168,24 a R$ 504,71 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2014). É nosso entendimento S.M.J. João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque*”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade e **5.8.** –Processo: **Prot. 1045156/2015 – CECRISA SOC. ANÔN. PISOS E AZULEJOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede relato do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEMQGM Nº 063/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300019417/2015) contra a Empresa CECRISA SOCIEDADE ANONIMA PISOS E AZULEJOS, devido a falta de registro de pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa para análise da Câmara Especializada, tornando-se revel; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após apreciação detalhada do mérito exara parecer com o seguinte teor: “*Após colocarmos o processo em diligencia recebemos a confirmação de que se trata da mesma empresa, mesmo CNPJ, apenas com uma pequena alteração na razão social. Acostamos ao processo a seguinte análise feita pelo fiscal JUAN ÉBANO - SUBGERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PB: A EMPRESA QUE FOI AUTUADA FOI A "CECRISA SOCIEDADE ANÔNIMA PISOS E AZULEJOS" CNPJ Nº 01.264.162/0001-08, CUJO "CNAE" NA RECEITA FEDERAL (CÓDIGO E DESCRIÇÃO ECONÔMICA PRINCIPAL) É O 23.42-7-01 REFERENTE A ATIVIDADE PRINCIPAL: "FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS", BEM COMO, FOI CONSTATADA AINDA, QUE A MESMA RETIROU A LICENÇA DE INSTALAÇÃO NA SUDEMA, DE Nº 1603/20156 - PROCESSO Nº 2013-000851/TEC/LI-1968 (Lavra de Feldspato com uso de explosivos. Área referente ao Processo DNPM nº 846.327/2002). PORTANTO, CONFORME O QUE DISCIPLINA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO PONTO DE VISTA DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ESSA GFIS REMETE A AJ, NÃO VENDO A POSSIBILIDADE DE NULIDADE DO PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA AINDA NÃO POSSUI REGISTRO NESTE REGIONAL, NEM POSSUI UM PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO, PARA REALIZAR TAIS SERVIÇOS. A empresa autuada é a interessada nesse processo, conforme se verifica em todos os documentos juntados, desde o auto de infração, até o último AR constante no processo. Trata-se da empresa CECRISA SOCIEDADE ANONIMA PISOS E AZULEJOS, a qual foi devidamente notificada. Opinamos que seja respondido o documento juntado ao passo 10 (que não se trata de recurso), afirmando que a autuação e as comunicações estão corretas. Assim sendo, somos de PARECER FAVORVEL A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o Art. 59 da Lei 5.194/66, e Penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 894,36 a R$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). João Pessoa-PB, 19 de dezembro de 2016. Eng. Agr.Jose Humberto Almeida de Albuquerque*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade a Presidente passa aos demais itens da Pauta e convida o Conselheiro Eng.Civ. **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, para relato dos processos seguintes: **5.9**. Processo: **Prot.1023728/2014 – IFPB/CAMPUS DE PRINCESA ISABEL-PB.** Assunto: Cadastro do Curso Técnico em Manut. e Suporte em Informática. Procede relato do processo que trata de solicitação de cadastro do Curso Técnico, Subsequente em Manutenção e Suporte em Informática, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, Campus de Princesa Isabel, estabelecido no Sítio Barro Vermelho, Acesso Rod. PB 246, Zona Rural, requerido pelo Diretor Geral Marcos Antônio de Santana e protocolizado no CREA -PB em 11 de abril de 2014; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que recomendou solicitar do IFPB – Campus de Princesa Isabel providências no sentido de anexar ao processo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e informações sobre o perfil do concludente e o ato de reconhecimento do referido curso, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial; Considerando que o mérito foi analisado pela CEAP que deferiu o mérito e pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que após análise deferiu o pleito ao cadastramento “provisório” do Curso Técnico em Microinformática código 123-08-00 nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA e aos seus egressos (Técnicos de Nível Médio) seja concedido as atribuições fixadas no Art. 1º e 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Art. 4º e 5º da Resolução 278/1983, compatíveis com a sua formação curricular. Posteriormente, após a atualização da Tabela de Títulos Profissionais, O Curso deverá ser registrado com o nome de Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática. Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise da documentação probatória, exara parecer com o seguinte teor: “*CONSIDERAÇÕES: Considerando que foram apresentados os formulários A e B relativos ao Anexo III da Res. 1010/2005, planos do curso e documentos complementares; Considerando que em 08 de julho de 2016 o processo foi recebido pela Assessoria Técnica desde Conselho, que após análise solicitou outras informações para fundamentar o seu entendimento, em 12 de agosto teve seu pleito atendido, emitido assim em 24 de agosto parecer favorável pelo seu deferimento e consequente cadastramento do curso em destaque; Considerando que em 29 de agosto de 2016 o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica para conhecimento e posicionamento, opinando pelo seu deferimento, após constatação da apresentação do formulário B devidamente preenchido, bem como o atendimento da Resolução 1073/2016; Considerando que em 12 de setembro o processo tramitou na CEAP, que após análise detalhada comprovou que o título do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática não consta da tabela de títulos instituída pela Resolução 473/2002; Considerando que o curso prevê 1200 horas aula, e que o referido atende as exigências mínimas do Ministério de Educação na área de Informação e Comunicação e que na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/2002, o título que mais se aproxima do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática é o Curso Técnico em Microinformática código 123 -08 -00, recomendando o deferimento após este pormenor; Considerando que processo foi instruído de acordo, com o disposto na Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA; Considerando que o formulário B, referente ao cadastramento do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática encontra-se devidamente preenchido com as informações pertinentes e necessárias; Considerando que o posicionamento da ATEC e AJUR, favoráveis ao deferimento do pleito; Considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, por sua vez concluiu favoravelmente ao Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1023728/2014, emitida em 02/12/2016. Documento do Protocolo 7/7 ( Vinculado ao passo 14 ), anexado por Adriano em 30/11/2016 Folha 25/26 Folha 26/26 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 cadastramento do curso; Considerando que em análise da documentação apresentada não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema CONFEA/CREA; Considerando que consta do projeto pedagógico do curso a informação que o perfil do profissional de seus egressos é participar do desenvolvimento de projetos e ações de suporte à informática “execução das manutenções e instalação de sistemas e periféricos, instalar software, bem como prestar serviços as empresas de comunicação e manutenção de redes e correlatos”; Considerando que a instituição de ensino interessada já oferta Cursos de Nível Superior, Tecnólogo e Nível Médio, constante na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA contemplados na Resolução 473/2002; Considerando que só será concedido o registro aos egressos que tenham comprovado através do Diploma, concluído o Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática em sua totalidade, mais o Estágio Supervisionado, perfazendo a carga horária total prevista de 1200 horas; Considerando o parecer da Câmara de Engenharia Elétrica que aprovou por unanimidade o Parecer pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, ao cadastramento “provisório” do Curso Técnico em Microinformática código 123 -08 -00 nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA e aos seus egressos (Técnicos de Nível Médio) seja concedido às atribuições fixadas no Art. 1º e 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Art. 4º e 5º da Resolução 278/1983, compatíveis com a sua formação curricular. PARECER: Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO “provisório” do Curso Técnico em Microinformática código 123 -08 -00 nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA e aos seus egressos (Técnicos de Nível Médio) sejam concedidas as atribuições fixadas no Art. 1º e 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Art. 4º e 5º da Resolução 278/1983, compatíveis com a sua formação curricular. Posteriormente, após a atualização da Tabela de Títulos Profissionais, o Curso deverá ser registrado com o nome de Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática. Encaminhar o presente processo para apreciação em seguida ao plenário do CONFEA, de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 5º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA. Este é o nosso o Parecer. Salve melhor Juízo.”*. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade e **5.10**. Processo: **Prot.1033624/2015 – UFCG – CAMPUS SUMÉ.** Assunto: Cadastro do Curso de Engª. de Biotecnologia e Bioprocessos. Procede relato do processo que trata de requerimento em que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, através do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, solicita o Cadastramento do Curso de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos, na modalidade Bacharelado e sua inserção na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução 473/02, do CONFEA; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que recomenda conceder provisoriamente aos egressos do Curso de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos da UFCG, Campus de Sumé/PB o título de Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-00), enquadrado no Grupo Engenharia/Modalidade Química e atribuições para execução das atividades do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e as do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, com restrições para as atividades da indústria petroquímica e em seguida encaminhar o processo para o Confea para inserção do novo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea estabelecido pela Resolução 473/02, do Confea; Considerando que o mérito foi analisado pela CEAP que deferiu o pleito, visto que o Curso de Bacharelado em Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos possui as condições técnicas para que seja cadastrado, de forma provisória para atender a demanda dos egressos para fins de registro neste Conselho, com o título de Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-00), enquadrado no Grupo Engenharia/Modalidade Química e atribuições para execução das atividades do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966 que se somam com as normas contidas no artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, com restrições para as atividades da indústria petroquímica; Considerando os termos do parecer exarado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química, que após análise deferiu o pleito, visto que o Curso de Bacharelado em Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos possui as condições técnicas para que seja cadastrado, de forma provisória para atender a demanda dos egressos para fins de registro neste Conselho, com o título de Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-00), enquadrado no Grupo Engenharia/Modalidade Química e atribuições para execução das atividades do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966 que se somam com as normas contidas no artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, com restrições para as atividades da indústria petroquímica; Considerando apreciação detalhada da matéria pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “..*CONSIDERAÇÕES: Considerando a Deliberação Nº 09/2016, da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB, do dia 20 de junho de 2016; Considerando os Pareceres das Assessorias Técnica e Jurídica do nosso Conselho favoráveis ao deferimento do cadastramento do Curso; Considerando que a Engenharia Química é caracterizada pelas Operações Unitárias, que podem ser definida como: “Sequencia de operações físicas necessárias à viabilização econômica de um processo químico”, ou ainda: “Cada etapa sequencial numa linha de produção industrial definida como um PROCESSO UNITÁRIO”; Considerando como exemplo de Operações Unitárias: Transporte e Bombeamento de Fluidos, Troca de Calor, Transporte de Sólidos, Extração, Peneiração, Filtração, Processo de Mistura, Destilação, Evaporação, Absorção de Gás e Extração com Solventes, Controle de Calor, Processo de Separação, Umidificação e Secagem, Ventilação, Sistemas: Líquido – Sólidos / Gás – Gás / Liquida – Liquido; Considerando as atividades relacionadas aos Controles de Processos, Materiais de Construção, Controle e Combate a Corrosão, Dimensionamento de Equipamentos; Considerando que os Engenheiros Químicos atuam também em áreas como Tratamento de Águas, Resíduos (coleta, transporte, tratamento e destinação), projetos de plantas industriais, Fabricação de Produtos Químicos, Produtos Alimentares; Considerando os diversos Manuais de Química e bibliografia, destacando o “CHEMICAL ENGENEERS HANDBOOK” do autor John H. Perry, que aborda as Operações Unitárias; considerando que se faz necessário um vasto conhecimento de Tabelas Matemáticas, Sistema de Pesos e Medidas, Equações Diferenciais, Geometria Analítica, Calculo Diferencial e Integral, Analise Estatística, Analise Regressiva, Analise Físico-Químico, Pressão de Vapor de Substâncias Puras, Psicrométrica, entre outras matérias; Considerando que a Disciplina Operações Unitárias com carga horária de 60 horas e 04 créditos em sua emenda deixa claro que não completa as Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1033624/2015, emitida em 02/12/2016. Documento do Protocolo 8/8 (Vinculado ao passo 11), anexado por Adriano em 29/11/2016 Folha 169/170 Folha 170/170 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525/(83) 32213635, telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 necessidades obrigatórias referentes às Operações Unitárias; Considerando que as “Operações Unitárias” que foram ministradas constituem apenas um caráter informativo do seu conteúdo; considerando que seria impossível transmitir em 60 horas todo o conhecimento da Disciplina “Fenômenos de Transporte” sem levar em conta as demais Operações Unitárias; considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB, do dia 20 de junho de 2016 de que o “Curso” converge para a Modalidade de Química do Grupo de Engenharia”; Considerando que o Relator da CEAP/CREA-PB aprova o registro do curso de forma provisória com o título de Engenheiro Bioquímico, único que consta da tabela de Títulos do CONFEA; Considerando que no nosso entendimento que as Operações Químicas são exclusivas da Engenharia Química, considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB, do dia 20 de junho de 2016, Deliberou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO; Considerando a aprovação por unanimidade da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Química e Geologia e Minas que deferiu o mérito, com restrições para a Indústria de Petroquímica, bem como todas as Indústrias Químicas cujo setor produtivo se utilize das Operações Unitárias. PARECER: Diante ao exposto, somos pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, ou seja, o Cadastramento do Curso de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos, na modalidade Bacharelado, com restrições para a Indústria de Petroquímica, bem como todas as Indústrias Químicas, cujo setor produtivo se utilize das Operações Unitárias. Que seja concedido aos egressos o Título de Engenheiro Bioquímico com o código 141-10-00. Este é o nosso parecer Salve melhor Juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Após exposição, convida o Conselheiro Eng.Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA**, para exposição dos processos: **5.11**. Processo:**Prot. 1023727/2014 – IFPB/CAMPUS DE PRINCESA ISABEL-PB.** Assunto: Cadastro Curso Técnico em Controle Ambiental. O relator procede com exposição do processo que Trata de solicitação de cadastramento do CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE AMBIENTAL, protocolizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus de Princesa Isabel, estabelecido na Zona Rural, no Sítio Barro Vermelho, Acesso Rod. PB 246, requerido pelo seu Diretor Geral o Sr. MARCOS ANTÓNIO DE SANTANA ORDONHO por meio de ofício, anexando toda documentação em atendimento a legislação que norteia a matéria. Após análise detalhada da documentação probatória exara parecer com o seguinte teor: ““..*CONSIDERAÇÕES: Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB é uma instituição criada nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação, possuindo natureza jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, com sede e foro em João Pessoa-PB; - O IFPB está devidamente registrado no Crea-PB; A solicitação de cadastramento da IES e do curso foi requerida com base no disposto no Anexo III, da Resolução 1010/05, inserido na Resolução nº 1.016/2006 e atualmente sob a égide do disposto Seção II “Do Cadastramento do Curso”, do Anexo II, da Res. 1073/16, do Confea e. O requerente anexou os formulários A e B, constantes da resolução supracitada, sendo o segundo específico para o cadastramento de curso nos Conselhos Regionais; O curso em questão foi reconhecido pela Resolução nº 036/2009 – CS, em 10 de setembro de 2009; A carga horária total de 3.608 horas contidas grade curricular do referido curso supera a mínima de 1.200 horas exigidas pelo MEC; O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC, edição 2016, descreve o perfil de conclusão do CURSO TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL da seguinte forma: “Propõe medidas para a minimização dos impactos e recuperação de ambientes já degradados. Controla processos produtivos. Identifica o potencial poluidor de processos produtivos. Gerencia e monitora os processos de coleta, armazenamento e análise de dados ambiental em estações de tratamento de efluentes, afluentes e resíduos sólidos. Executa análises físico-químicas e microbiológicas destes. Avalia as intervenções antrópicas e utiliza tecnologias de prevenção, correção e monitoramento ambiental. Realiza levantamentos ambientais. Realiza campanhas de monitoramento e educação ambiental. Identifica tecnologias apropriadas para o processo de produção racional e cuidados com o meio ambiente. Opera sistemas de tratamento de poluentes e resíduos sólidos. Executa análises de controle de qualidade ambiental”; O referido curso é compatível com o determinado pelo Ministério da Educação para cursos Técnicos na área de Ambiente e Saúde; O título de “Técnico em Controle Ambiental” não consta da “Tabela de Títulos” instituída pela Resolução n° 473, de 2002, do Confea; Os termos da Decisão Plenária PL 0423/2005, do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; As atribuições dos egressos do referido curso serão fixadas nos termos do Decreto 90.922/85, no âmbito da sua formação profissional; O processo foi analisado pela Assessoria Técnica e Institucional – AIN, do Crea – PB, esclarecendo que “não consta registrado no Sistema CONFEA/Crea o Título do Curso TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL e sim TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE (código 113-10-00, Tabela de Títulos do CONFEA), que poderá atender a solicitação do IFPB/Campus Princesa Isabel” e, em seguida encaminhando o processo para AJUR; - A Assessoria Jurídica analisou o aspecto legal do processo e se posicionou favorável ao cadastramento do referido Curso, acostada ao relatório da AIN; A Comissão de Educação e Atribuição CEAP, do Crea–PB, opinou favoravelmente ao atendimento do pleito, em sua deliberação nº 14/2016, na sessão nº 07/2016 (fls. 22 a 24); O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que decidiu favorável ao atendimento do pleito, na Decisão 1424/2016, na sessão nº 464, de 7 de novembro de 2016 (fls. 22 e 23); A documentação na forma apresentada atende aos normativos vigentes do Confea para o cadastramento do curso em tela, para fins de registro dos egressos; PARECER: A luz dos normativos em vigor é de parecer favorável: 1) Ao cadastramento do “CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE AMBIENTAL”, ministrado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB Campus Princesa Isabel; 2) Que seja concedido aos egressos do curso acima mencionado, o título provisório de TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE, com o código 113-10-00, constante da “Tabela de Títulos” instituída pela Resolução n° 473, de 2002, do Confea; 3) As atribuições a serem concedidas aos egressos do CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE AMBIENTAL, posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base no Decreto 90.922/85, respeitando os limites de sua formação profissional; 4) O processo deverá ser encaminhado ao Confea para os procedimentos de praxe para inserção do título profissional de TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL na Tabela de Títulos, nos termos da Decisão Plenária PL 0423/2005; 5) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea “a” do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66; É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 15 de dezembro de 2016. Martinho Nobre T. de Souza - Engº Eletric. e Seg. do Trabalho - R.N.: 210344573-2 - Conselheiro Relator - Data do despacho: 15/12/2016. Hora do despacho: 21:47:10.Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.12**. Processo: **Prot. 1038172/2015 – ROGÉRIO ANTONIO DE SOUTO.** Assunto:Solicita Certidão Tipo Outras. O relator procede exposição do processo que trata de requerimento do Geógrafo ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUTO para expedir CERTIDÃO informando as atribuições para executar georeferenciamento. Após apreciação detalhada de toda documentação apresentada pelo relator em conformidade com a legislação apresenta parecer com o seguinte teor: “..*CONSIDERAÇÕES: Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB é uma instituição criada nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação, possuindo natureza jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, com sede e foro em João Pessoa-PB; - O IFPB está devidamente registrado no Crea-PB; A solicitação de cadastramento da IES e do curso foi requerida com base no disposto no Anexo III, da Resolução 1010/05, inserido na Resolução nº 1.016/2006 e atualmente sob a égide do disposto Seção II “Do Cadastramento do Curso”, do Anexo II, da Res. 1073/16, do Confea e. O requerente anexou os formulários A e B, constantes da resolução supracitada, sendo o segundo específico para o cadastramento de curso nos Conselhos Regionais; O curso em questão foi reconhecido pela Resolução nº 036/2009 – CS, em 10 de setembro de 2009; A carga horária total de 3.608 horas contidas grade curricular do referido curso supera a mínima de 1.200 horas exigidas pelo MEC; O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC, edição 2016, descreve o perfil de conclusão do CURSO TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL da seguinte forma: “Propõe medidas para a minimização dos impactos e recuperação de ambientes já degradados. Controla processos produtivos. Identifica o potencial poluidor de processos produtivos. Gerencia e monitora os processos de coleta, armazenamento e análise de dados ambiental em estações de tratamento de efluentes, afluentes e resíduos sólidos. Executa análises físico-químicas e microbiológicas destes. Avalia as intervenções antrópicas e utiliza tecnologias de prevenção, correção e monitoramento ambiental. Realiza levantamentos ambientais. Realiza campanhas de monitoramento e educação ambiental. Identifica tecnologias apropriadas para o processo de produção racional e cuidados com o meio ambiente. Opera sistemas de tratamento de poluentes e resíduos sólidos. Executa análises de controle de qualidade ambiental”; O referido curso é compatível com o determinado pelo Ministério da Educação para cursos Técnicos na área de Ambiente e Saúde; O título de “Técnico em Controle Ambiental” não consta da “Tabela de Títulos” instituída pela Resolução n° 473, de 2002, do Confea; Os termos da Decisão Plenária PL 0423/2005, do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; As atribuições dos egressos do referido curso serão fixadas nos termos do Decreto 90.922/85, no âmbito da sua formação profissional; O processo foi analisado pela Assessoria Técnica e Institucional – AIN, do Crea – PB, esclarecendo que “não consta registrado no Sistema CONFEA/Crea o Título do Curso TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL e sim TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE (código 113-10-00, Tabela de Títulos do CONFEA), que poderá atender a solicitação do IFPB/Campus Princesa Isabel” e, em seguida encaminhando o processo para AJUR; - A Assessoria Jurídica analisou o aspecto legal do processo e se posicionou favorável ao cadastramento do referido Curso, acostada ao relatório da AIN; A Comissão de Educação e Atribuição CEAP, do Crea–PB, opinou favoravelmente ao atendimento do pleito, em sua deliberação nº 14/2016, na sessão nº 07/2016 (fls. 22 a 24); O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que decidiu favorável ao atendimento do pleito, na Decisão 1424/2016, na sessão nº 464, de 7 de novembro de 2016 (fls. 22 e 23); A documentação na forma apresentada atende aos normativos vigentes do Confea para o cadastramento do curso em tela, para fins de registro dos egressos; PARECER: A luz dos normativos em vigor é de parecer favorável: 1) Ao cadastramento do “CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE AMBIENTAL”, ministrado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB Campus Princesa Isabel; 2) Que seja concedido aos egressos do curso acima mencionado, o título provisório de TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE, com o código 113-10-00, constante da “Tabela de Títulos” instituída pela Resolução n° 473, de 2002, do Confea; 3) As atribuições a serem concedidas aos egressos do CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE AMBIENTAL, posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base no Decreto 90.922/85, respeitando os limites de sua formação profissional; 4) O processo deverá ser encaminhado ao Confea para os procedimentos de praxe para inserção do título profissional de TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL na Tabela de Títulos, nos termos da Decisão Plenária PL 0423/2005; 5) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea “a” do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66; É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 15 de dezembro de 2016. Martinho Nobre T. de Souza - Engº Eletric. e Seg. do Trabalho - R.N.: 210344573-2 - Conselheiro Relator - Data do despacho: 15/12/2016. Hora do despacho: 21:47:10. Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. A Presidente passa aos demais itens da Pauta e convida o Conselheiro Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, para relato do processo: **5.13**. Processo: **Prot. 1017172/2013 – FORTE MIX COM. DO BRASIL LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que versam sobre recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMQGM Nº 096/2016, que decidiu pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66, em razão da interessada se encontrar executando atividades de engenharia (instalação de uma câmara frigorífica), sem ter em seu objetivo social atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, infringindo alínea “a”, do art. 6º, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na alínea “e”, do art. 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEMQGM, em tempo hábil alegando que o ramo de atividade da mesma é a venda de peças e acessórios para refrigeração e material de construção, o que não se enquadra nas exigências do cadastro no Crea. No entanto não eliminou o fato gerador; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que à luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “...*Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEMQGM, em tempo hábil alegando que o ramo de atividade da mesma é a venda de peças e acessórios para refrigeração e material de construção, o que não se enquadra nas exigências do cadastro no Crea. No entanto não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEMQGM de n⁰. 096/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que no ato da infração a empresa tinha como objetivo social a venda de peças e acessórios para refrigeração e material de construção e que pelo Art. 121 do Regulamento de ICMS do Estado da Paraíba, as empresas de comércio não poderiam atuar no ramo de prestação de serviços, artigo este revogado pelo Decreto n. 357171/2015, razão pela qual não se enquadrava nas exigências do registro do Crea. Salientando que a instalação da câmara frigorífica estava sendo realizada pela empresa Sonnally Cristina Gomes de Matos, que tem como nome fantasia Forte Mix. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração está em nome da empresa Forte Mix Comércio do Brasil Ltda., e que a empresa alega que não executou os serviços ora fiscalizados, pois não poderia em virtude do seu objetivo social não permitir, informando inclusive que a empresa executora dos serviços foi a Sonnally Cristina Gomes de Matos, inscrita no CNPJ sob o n⁰. 18.126.332/0001-82. - Considerando o parecer do Setor de Fiscalização sobre este processo após pedido de diligência, cujo teor está descrito a seguir: “Tendo analisado o processo, essa GFIS recomenda-se o arquivamento do processo, tendo em vista que o agente fiscal autuou a mesma pelo exercício ilegal de pessoa jurídica, onde na verdade a "Forte Mix Comércio e Serviços do Brasil Ltda - me" deveria ser autuada por falta de registro conforme atividades secundárias, constando no CNAE da Receita Federal: "(33.14-7-07) - manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; (43.22-3-02) - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração ". Por fim, o agente fiscal está ciente do fato, como também já recebeu por email uma recomendação como ciência, pois já é sabido por todos os agentes fiscais que na lavratura do auto, os mesmos verifiquem minuciosamente as atividades concernentes ao sistema Confea/Crea, bem como cada objetivo social, antes da lavratura de quaisquer relatório de fiscalização.Recomendamos o arquivamento por erro de capitulação, lembrando que a empresa será autuada por falta de registro no Crea, conforme disciplina a legislação federal”. Somos de parecer pelo cancelamento do auto de infração e que o setor de fiscalização do Crea/PB realize diligências no sentido de verificar se a empresa Sonnally Cristina Gomes de Matos, inscrita no CNPJ sob o n⁰. 18.126.332/0001-82, anotou a devida ART dos serviços constantes no auto de infração, tomando as providências cabíveis em caso contrário. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional*.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão tendo se manifestado o Conselheiro Martinho Nobre T. de Souza, para apresentar dúvida sobre o arquivamento do processo no momento por entender que a diligência seja procedida primeiramente. O relator ressalta que a empresa que foi autuada o processo contra ela foi arquivado e o CREA vai fiscalizar a outra empresa citada, vez que o parecer da fiscalização após a diligência foi pelo arquivamento. O Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, para sugerir inocentar desde já a primeira empresa e dentro do processo atual procurar o responsável pelo delito. O relator reafirma o parecer exarado pelo arquivamento do processo com base no parecer apresentado. A Presidente submete o parecer a consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade com dois votos contrários. Após exposição, convida o Conselheiro Eng.Civ. **ADILSON DIAS DE PONTES**, para exposição dos seguintes processos: **5.14**. Processo:**Prot. 1042662/2015 – SUCONOR S/A.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que trata sobre recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEAG Nº 068/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300017639/2015) contra a Empresa SUCONOR S/A, devido a Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração, considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Trata o presente processo sobre notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto acostado ao processo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador.Assim sendo somos de parecer pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor corregido na forma da Lei*.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.15.** Processo: **Prot. 1045634/2015 – CONST. MANAR LTDA**. Assunto:Recurso ao Plenário. Procede exposição dos autos que trata de recurso Trata o presente processo de recurso, considerando a decisão da CEECA que versa sobre Notificação/Auto de Infração de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado de engenharia civil ou acobertada constituindo infração alínea “e”, do Art. 6º da Lei 5.194/66 sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida na alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração tornando-se revel; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exarou parecer com o teor: “..Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É O PARECER E VOTO. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.16**. Processo: **Prot. 1036620/2015 – CONCEITO CONST. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que versam sobre recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 466/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300010879/2015) contra a Empresa CONCEITO CONSTRUTORA LTDA, devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração a alínea Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo, acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.17.** Processo: **Prot. 1032075/2015 – VIA LIMPA PB – SERV. AMBIENT. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 577/2015, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300010072/2014) contra a Empresa VIA LIMPA PB - SERV. AMBIENTAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a projeto de combate à incêndio referente os serviços de remoção de compactador e remoção de caçamba e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6496/77; considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa para análise da Câmara Especializada; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto s.m.j.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.18.** Processo: **Prot. 1037041/2015 – ENVOMED PROD. HOSPITALARES LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEEE Nº 221/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (30011221/2015) contra a Empresa ENVOMED PROD.HOSPITALARES LTDA, devido a infração ao art. 58º da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ao realizar atividades de manutenção em equipamentos – material vídeo cirurgia na empresa PROCÁRDIO INSTITUTO DE CARDILOGIA DA PARAÍBA LTDA em João Pessoa/PB, tratando - se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro visado na jurisdição, considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração e nem apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto s.m.j.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.19**. Processo: **Prot. 1046458/2015 – BERNARDINO DE C. CAMARA NETO.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pele interessado acerca da Deliberação CEST Nº 161/2016, que negou provimento ao mérito, por não apresentar ART de serviços planejamento de PCMAT, infringindo a Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, e; considerando que o autuado não eliminou o fato gerador do auto de infração; considerando que o autuado não apresentou defesa por escrito ao CREA/PB; considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização; considerando a infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/6; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “....*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É O PARECER E VOTO*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.20**. Processo: **Prot. 1039889/2015 – TAMIZA SIBELE DE O. MONTEIRO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso acerca de decisão referente de Notificação/ Auto de Infração por Exercício Ilegal por pessoa física constituindo infração conforme alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66 sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida, conforme art. 73 da Lei 5.194/66. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração, tornando-se revel. Considerando que o mérito foi devidamente analisado pelo relator, que exara parecer com o seguinte teor: “.....*Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.”.* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.21**. Processo:**Prot. 1050304/2016 – PREDICT ENGENHARIA LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procedeu exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 222/2016, que negou provimento ao mérito, devido a infração ao art. 58º da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ao realizar atividades de termografia nas instalações elétricas nas unidades da empresa BRASTEX S/A em João Pessoa/PB e Santa Rita/PB, conforme NFs 524, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro visado na jurisdição, e; considerando que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; considerando que a regularização correspondente consiste no visto da Empresa junto a este Órgão e apresentação de Responsável Técnico, o que não aconteceu; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É O PARECER E VOTO*.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.22**. Processo:**Prot. 1040525/2015 – JOSEFA JOZILMA DE S. OLIVEIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 045/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300012370/2015) contra JOSEFA JOZILMA DE SOUSA OLIVEIRA, devido a falta de registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, desse modo, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, e; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, nem apresentou defesa escrita; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.23**. Processo: **Prot. 1040530/2015 – JOSEFA JOZILMA DE S. OLIVEIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 043/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300012373/ 2015) contra JOSEFA JOZILMA DE SOUSA OLIVEIRA, devido a infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, por exercer atividades da Agronomia sem o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tendo em vista que a mesma na época estava executando atividades de desinsetização nas dependências do Supermercado Cajazeiras, na cidade de Cajazeiras-PB, e; considerando que o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025/09, que versa sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que até a presente data a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto s.m.j..”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.24.** Processo: **Prot. 1038116/2015 – RESID. HABIT. ARUANA CONST. SPE LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 661/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300012049/2015) contra RESIDENCIAL HABITACIONAL ARUANA CONSTRUÇÕES SPE LTDA, devido a Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.25**.–Processo: **Prot.1035086/2015 – RESID. HABIT. MIRIAM SERPA SPE LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 678/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300010514/2015) contra CONSTRUÇÃO HABITACIONAL MIRIAM SERPA SPE LTDA, devido a Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.26.** Processo: **Prot. 1021920/2014 – CONDOM. RESIDENCIAL BOUQUET**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 1071/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300002584/2014) contra CONDOMINIO RESIDENCIAL BOOUQUET, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente do serviço de impermeabilização; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.27**. Processo: **Prot. 1045452/2015 – THIAGO VITAL DE MIRANDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 1312/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300019522/2015), contra THIAGO VITAL DE MIRANDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de execução da obra referente construção residencial com 02 pavimentos e área de 440,00m2; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É O PARECER E VOTO*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.28.** Processo: **Prot. 1019502/2014 – J C BARBOSA CONST. E EMPREEND. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 878/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300001431/2014), contra J C BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, devido a falta de registro de pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.29.** Processo: **Prot. 1038189/2015 – MEG EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 898/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300011845/2015), contra MEG EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDDA, devida a falta de registro de Pessoa Jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.*”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.30**. Processo: **Prot. 1020768/2014 – C.P. CAVALCANTI & CIA LTDA**. Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 1109/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300001697/2014), contra a C.P. CAVALCANTI & CIA LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto/execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico e sanitário). Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J*.*”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.31.** Processo: **Prot.123561/2013 - SUPERMIX CONCRETO S/A**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 1385/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (68623/2013), contra a SUPERMIX CONCRETO S/A, devido a falta de registro de ART, e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto*.*”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.32**. Processo:**Prot. 1026563/2014 – ORLANDO FRAGOSO DE S. PREMOLD. ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 319/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300008053/2014), contra a ORLANDO FRAGOSO DE SOUZA PREMOLDADOS – ME, devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.*”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.33.** Processo: **Prot. 1017254/2013 – NORDIFE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 1206/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300003924/2013), contra a NORDIFE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, devido Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada; considerando que tal fato constitui infração Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defessa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.*”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.34.** Processo:**Prot. 1040088/2015 – FOX SERVIC SERVIÇOS LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 319/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300004215/2013), contra a FOX SERVIC SERVIÇOS LTDA - ME, devido prestação de serviços na área de Agronomia sem o devido registro junto ao CREA, e; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, nem apresentou defesa; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defessa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; A Presidente convida o Conselheiro Eng. Mec. **MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA**, para exposição de processos, tendo na ocasião o Conselheiro cumprimentado a todos. Em seguida procede com a exposição: **5.35**. Processo: **Prot. 1052440/2016–CONST.QUEIROZ GALVÃO S/A** (Vistas). Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede com o processo que versa sobre recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 1015/2016, que negou provimento ao mérito quanto a inclusão de responsabilidade técnica do profissional Eng.Civ. FÁBIO VILLARI, no quadro técnico da empresa em comento, em razão do profissional indicado como RT residir no Rio de Janeiro/RJ e declarar endereço na cidade de João Pessoa/PB, na Av. Almirante Tamandaré, 229 – Tambaú cujo endereço informado é do Hotel Tambaú; considerando que há a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica desenvolve ou pretenda desenvolver, apresenta parecer que solicitou Vistas do processo e baixou diligência para colhimento de informações sobre o profissional indicado junto ao Crea-RJ, com o seguinte teor: *“PROCESSO: 1052440/2016 INTERESSADO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, Assunto: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PEDIDO DE VISTA AO PLENÁRIO DO CREA/PB Analisando o Parecer do Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS referente o Processo nº 1052440 / 2016, temos a considerar o seguinte: 1) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) em sua Reunião Ordinária Nº 461 , no dia 01 de agosto de 2016, tomou a Decisão (Nº 1015/2016) pelo “INDEFERIMENTO da Inclusão do Eng. Civil FABIO VILLARI CREA -RJ nº 200154940 -7, na empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A nas condições apresentadas, pelo não atendimento ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e artigo 6º da Res. 336, do Confea, ou condicionar o seu deferimento à apresentação de um profissional com tempo compatível para responder pela empresa”; 2) No dia 29 de agosto de 2016 a Interessada apresentou Defesa à decisão da CEECA/PB; 3) Na Defesa da Interessada consta a Declaração do Engenheiro Civil FABIO VILLARI de que é domiciliado na Av. Presidente Epitácio Pessoa , Nº39 , Apartamento 02- 2º Piso- Mogeiro-PB (Folha 22); 4) O Parecer do Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS foi apresentado na Plenária do dia 16 de novembro de 2016; 5) O Parecer do Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS levou em consideração os novos Documentos apresentados; 6) Os novos Documentos apresentados na Defesa da Decisão da CEECA/PB, atendem as exigências levadas em consideração na Reunião Ordinária Nº 461 , no dia 01 de agosto de 2016, que tomou a Decisão (Nº 1015/2016), ou seja, aquela que diz respeito a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica desenvolve ou pretenda desenvolver; Assim após análise do Processo , DECLARAMOS QUE ACOMPANHAMOS O PARECER do Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS no Processo 1052440 / 2016 pelo DEFERIMENTO da Inclusão do Eng. Civil FABIO VILLARI CREA -RJ nº 200154940 -7, na empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A Esta é a nossa OPINIÃO , salvo melhor juízo João Pessoa, 18 de dezembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho. Conselheiro: MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA.”* Em seguida submete o voto a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete-o a votação, tendo sido aprovado por unanimidade; **5.36.** Processo: **Prot. 1013481/2013 – EDMILSON MIGUEL BATISTA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 980/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300000480/2013), contra EDMILSON MIGUEL BATISTA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da execução e projetos complementares de uma residencial com área de 160,00m2. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Analisando o presente Processo verificamos que a Câmara Especializada procedeu conforme a legislação em vigor e a defesa apresentada no Recurso ao Plenário, deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER ACOMPANHANDO A DECISÃO DA CÂMARA, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 20165 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Registra que os ítens: **5.37**. Processo: **Prot. 1015190/2013 – CICILENE NUNES DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.38.** –Processo: **Prot. 1013078/2013 – LAERCIO ADRIANO DUARTE.** Assunto: Recurso ao Plenário, foram baixados diligência para uma melhor fundamentação da matéria e posteriomrente retornarão para relato. Passa aos demais itens **5.39.** Processo: **Prot. 1013242/2013 – GILVANO CAMPOS BEZERRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 977/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300000476/2013), contra GILVANO CAMPOS BEZERRA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, execução e projeto complementares de uma edificação para fins residenciais. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Analisando o presente Processo, verificamos que a Câmara Especializada procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER ACOMPANHANDO A DECISÃO DA CÂMARA, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 20165 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro*.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O item Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Itens **5.40**. Processo: **Prot. 1015459/2013 – LUCIANO QUEIROZ ROLIM**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.41**. –Processo: **Prot. 1015178/2013 – JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA.** Assunto: Recurso ao Plenário, baixados diligência, para uma melhor fundamentação da matéria. Item **5.42**. Processo: **Prot. 1020327/2014 – JURACY BEZERRA PONCHET – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEMQGM nº 165/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300000755/2014), contra JURACY BEZERRA PONCHET - ME, devido a falta de registro de Pessoa Jurídica, com o objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente ao serviço de instalação de aparelhos de ar condicionado, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66; considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Analisando o presente Processo verificamos que a Câmara Especializada procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea “ c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 20165 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA. Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.43**. Processo: **Prot. 1020757/2014 – SONNALY CRISTINA G. DE MATOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 220/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300004065/2014), contra SONNALY CRISTINA GOMES DE MATOS, por infração ao art. 59, da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviço de instalação de Câmara Frigorífica para a Senhora Maria Silene Dantas Sarmento na cidade de Uirauna-PB, tratando-se de pessoa jurídica sem registro neste Conselho, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; considerando o que dispõe o art. 59, da Lei 5.194/66; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração fora do prazo conforme processo nº 1025905/2014; considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “ .Analisando o presente Processo verificamos que a CEEE procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, contra a firma SONNALLY CRISTINA GOMES DE MATOS, inscrita no 18.126.332/0001 -82, Rua D. Pedro II, 121, Estação, Sousa, PB, por infração ao art. 5 9º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea “ c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016. MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA. Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Conselheiro.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.44**. Processo: **Prot. 1035759/2015 – NELIO DE ARAÚJO L. NETO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEMQGM nº 174/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300010695/2015), contra NELIO DE ARAÚJO LEITE NETO, devida a falta de registro de pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, em face da prestação de Serviço de Manutenção em elevadores Sistema Pinhão e Cremalheira, conforme NFSe 1000032, para atender à Construtora da Terra LTDA, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59º da Lei nº 5.194/66; considerando que interessado apresentou defesa escrita de forma intempestiva para análise da Câmara Especializada; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da Infração fora do prazo, conforme Protocolo 1036329/2015, finalizado em 18/05/2015; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Analisando a documentação constante do Processo em tela e considerando o que se segue: 1) A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB) em Reunião Ordinária Nº 262, decidiu “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea “ c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66”; 2) Verificamos no Processo que consta a ART Nº 20150015713 de 24 de março de 2015 em nome de NELIO DE ARAUJO LEITE NETO; 3) Verificamos que o Interessado recebeu o Auto de Infração no dia 13/04/2015. PARECER: Assim, diante dos fatos, verificamos a existência da ART, somos de PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, considerando que a situação da Empresa estava regularizada. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor juízo João Pessoa, 18 de Dezembro de 2016. MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/PB 160353377-0.*”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.45.** Processo: **Prot. 1039607/2015 – AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator faz exposição dos autos que versam sobre recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 092/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300016854 / 2015), contra AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, devido a falta de registro da ART referente à atividade desenvolvida, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1°da Lei 6.496/77; Considerando interessado apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada, contudo sua defesa em alegar que o funcionário estava em processo de adaptação não justifica o não cumprimento da lei supracitada; Considerando que o fato gerador foi eliminado de forma intempestiva; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Analisando a documentação constante do Processo temos a observar o que se segue: 1) A Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB) em 11 de Julho de 2016, na Reunião Ordinária Nº 329 , Decisão Nº 092/2016, referente ao Processo Nº 1039607/2015, decidiu que “o MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66”; 2) No dia 26/09/2016 a Interessada apresentou Recurso ao Plenário; 3) A Empresa AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA alegou que havia atendido as exigências apresentadas no Auto de Infração, 300016854/2015, quanto a eliminação do Fato Gerador, bem como da Apresentação de Defesa, e que portanto não estaria submetida as sanções apresentadas; 4) A CEAG/PB em sua Decisão considerou que interessado apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada, contudo sua defesa em alegar que o funcionário estava em processo de adaptação não justifica o não cumprimento da lei supracitada, da mesma forma que considerou que fato gerador foi eliminado de forma intempestiva; 5) No Auto de Infração consta entre outras informações as seguintes: “O AUTUADO TEM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA E REGULARIZAR A SITUAÇÃO OU APRESENTAR DEFESA À CÂMARA ESPECIALIZADA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS”; 6) Mesmo a Empresa tendo eliminado o Fato Gerador, a infração foi caracterizada no Auto de Infração. PARECER: Pela analise dos documentos apresentados, somos de PARECER DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB), pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.46**. Processo: **Prot.1017149/2013 – JOÃO RIBEIRO CAMPOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o mês o foi baixado diligência para uma melhor relatoria. **5.47.** Processo: **Prot. 1023249/2014 – FRANCISCO EDILSON FERREIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 1097/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300004127/2014), contra FRANCISCO EDILSON FERREIRA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Analisando o presente Processo verificamos que a CEECA procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializad, assim sendo de PARECER MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66 Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juizo João Pessoa, 19 de dezembro de 20165 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.48**. Processo: **Prot. 1023245/2014 – FRANCISCO JOSÉ DE MORAIS**.Assunto: Recurso ao Plenário. O relator faz exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 1098/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300004123/2014), contra FRANCISCO JOSÉ DE MORAIS, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução e projetos complementares de uma edificação para fins residências; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Analisando o presente Processo verificamos que a CEECA procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66 Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juizo João Pessoa, 19 de dezembro de 20165 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.49.** –Processo: **Prot. 1046585/2015 – JOSÉ VIEIRA DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMQGM Nº 096/2016, que decidiu pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66, em razão da interessada se encontrar executando atividades de engenharia (instalação de uma câmara frigorífica), sem ter em seu objetivo social atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, infringindo alínea “a”, do art. 6º, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na alínea “e”, do art. 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEMQGM, em tempo hábil alegando que o ramo de atividade da mesma é a venda de peças e acessórios para refrigeração e material de construção, o que não se enquadra nas exigências do cadastro no Crea. No entanto não eliminou o fato gerador; Considerando que o mérito foi detalhadamente analisado pelo relator que à luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “...*Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEMQGM, em tempo hábil alegando que o ramo de atividade da mesma é a venda de peças e acessórios para refrigeração e material de construção, o que não se enquadra nas exigências do cadastro no Crea. No entanto não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEMQGM de n⁰. 096/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que no ato da infração a empresa tinha como objetivo social a venda de peças e acessórios para refrigeração e material de construção e que pelo Art. 121 do Regulamento de ICMS do Estado da Paraíba, as empresas de comércio não poderiam atuar no ramo de prestação de serviços, artigo este revogado pelo Decreto n. 357171/2015, razão pela qual não se enquadrava nas exigências do registro do Crea. Salientando que a instalação da câmara frigorífica estava sendo realizada pela empresa Sonnally Cristina Gomes de Matos, que tem como nome fantasia Forte Mix. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração está em nome da empresa Forte Mix Comércio do Brasil Ltda., e que a empresa alega que não executou os serviços ora fiscalizados, pois não poderia em virtude do seu objetivo social não permitir, informando inclusive que a empresa executora dos serviços foi a Sonnally Cristina Gomes de Matos, inscrita no CNPJ sob o n⁰. 18.126.332/0001-82. - Considerando o parecer do Setor de Fiscalização sobre este processo após pedido de diligência, cujo teor está descrito a seguir: “Tendo analisado o processo, essa GFIS recomenda-se o arquivamento do processo, tendo em vista que o agente fiscal autuou a mesma pelo exercício ilegal de pessoa jurídica onde na verdade a "Forte Mix Comércio e Serviços do Brasil Ltda - me" deveria ser autuada por falta de registro conforme atividades secundárias, constando no CNAE da Receita Federal: "(33.14-7-07) - manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; (43.22-3-02) - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração ". Por fim, o agente fiscal está ciente do fato, como também já recebeu por email uma recomendação como ciência, pois já é sabido por todos os agentes fiscais que na lavratura do auto, os mesmos verifiquem minuciosamente as atividades concernentes ao sistema Confea/Crea, bem como cada objetivo social, antes da lavratura de quaisquer relatório de fiscalização. Recomendamos o arquivamento por erro de capitulação, lembrando que a empresa será autuada por falta de registro no Crea, conforme disciplina a legislação federal”. Somos de parecer pelo cancelamento do auto de infração e que o setor de fiscalização do Crea/PB realize diligências no sentido de verificar se a empresa Sonnally Cristina Gomes de Matos, inscrita no CNPJ sob o n⁰. 18.126.332/0001-82, anotou a devida ART dos serviços constantes no auto de infração, tomando as providências cabíveis em caso contrário. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional*.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.50.** Processo: **Prot. 1022697/2014 – JOSÉ ANTONIO DE ALBUQUERQUE.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 986/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300004101/2014), contra JOSÉ ANTONIO DE ALBUQUERQUE, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente da execução e projetos complementares de uma reforma para fins residenciais; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Analisando o presente Processo verificamos que a CEECA procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 20165 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro **Martinho Nobre Tpmaz de Souza** usa da palavra para tecer comentário sobre a PL do Plenário sobre a questão da declaração de endereço e cita caso de processo na CEEE cujo profissional residente no Paraná que se encontra registrando empresa no estado da Paraíba, declarando o endereço de João Pessoa, porém na certidão emitida pelo CREA-PR ele está lá registrado com quatro horas diárias. Diz que o registro foi aprovado, no entanto, procedeu-se consulta ao CREA-PR. A Presidente informa que dois atos foram aprovados pelo Plenário, um o que eliminou os entulhos e foi homologado e o outro Ato, foi informado pelo Confea, através da Assessoria Vanessa Vidal que informou que o Ato que solicita a declaração não carece da homologação do Federal, vez que o ato se pressupõe como presunção da verdade. Então não carecia da homologação do Plenário do Crea, bem tampouco de ter sido enviado ao Confea. Comfigura-se como ato administrativo do Regional, vez que a declaração apresentada pelo profissional tem fé de ofício. Após exposição agradece o Conselheiro relator e convida o Conselheiro Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, para relato dos processos. O profissional convida a todos e procede exposição dos processos a seguir: **5.51.** –Processo: **Prot. 1026047/2014 – COM. DE PET. ROBERTO & MARTINS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relato destaca que o processo trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 964/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300004158/2014) contra a Empresa COMÉRCIO DE PETRÓLEO ROBERTO & MARTINS LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) para a construção de edificação comercial, com área de 150,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre defesa de Notificação/Auto de Infração de pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea infringindo o art°. 6, alínea “a” da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa jurídica foi autuada para que apresentasse ART de execução e projetos complementares de uma edificação para fins comerciais conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a empresa não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do prazo); considerando a Decisão Ordinária nº 964/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 01 de agosto de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Antônio Mousinho Fernandes Filho, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado a este Plenário; considerando que a autuada fora notificada para apresentar ART de projetos e de projeto e execução de alvenaria; considerando que a mesma apresentou a ART nº 10000000000074138 paga no dia 18 de agosto de 2013, doze dias após o Auto de Infração. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa COMERCIO DE PETROLEO ROBERTO & MARTINS LTDA, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “e” do art. 73, da Lei 5.194/66. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro Relator*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; Item **5.52**. Processo: **Prot. 1016842/2013 – LUZIA RODRIGUES DA COSTA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 1094/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300000413/2013), contra LUZIA RODRIGUES DA COSTA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projetos e execução referente à construção de uma oficina mecânica com área total construída de 61,83 m² com laje; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte Parecer: Considerando que o presente processo versa sobre defesa de Notificação/Auto de Infração de exercício ilegal por pessoa física infringindo o art°. 6, alínea “a” da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física estava executando uma edificação para fins residenciais e fora notificada devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente a construção de uma oficina mecânica com área total construída de 61,83 m² com laje; conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº 1094/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 05 de setembro de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engª. Civil Virginia Odete Cruz Barroca, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado a este Plenário; considerando que a autuada fora notificada para apresentar ART de projetos e de projeto e execução de alvenaria; considerando que a mesma apresentou a ART nº 10000000000035118, paga no dia 17 de dezembro de 2013, 19 dias após o Auto de Infração. Diante do exposto e com base no parecer Decisão Ordinária nº 832/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a pessoa física LUZIA RODRIGUES DA COSTA, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66.” Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.53.** Processo: **Prot. 1016291/2013 – FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMQGM nº 204/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (96969/2013), contra FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA, devido ao exercício ilegal de Pessoa Jurídica, em face dos serviços de projeto e instalação do sistema de Ar Condicionado tipo Split de Galpão Comercial com 19 pontos, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado eliminou o fato gerador de forma intempestiva (fora do prazo); considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGEOMINAS), emitimos o seguinte parecer:: Considerando que o presente processo versa sobre defesa de Notificação/Auto de Infração de pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, infringindo o art°. 6, alínea “a”, da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa jurídica apresentou ART dos serviços de projeto e instalação do sistema de ar condicionado tipo split de galpão comercial com 19 pontos conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a empresa não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do prazo); considerando a Decisão Ordinária nº 204/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 11 de julho de 2016 ,que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Eng. de Produção Mecânica Fábio Morais Borges, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado a este Plenário, pois, mesmo de forma intempestiva a autuada ELIMINOU O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO através da ART nº 10000000000055051. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA - EPP, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; Itens **5.54**. Processo: **Prot. 1034751/2015 – QUALITY MANUT. DE ELEVAD. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.55.** Processo: **Prot. 1032861/2015 – QUALITY MANUT. DE ELEV. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário, sem encontram em diligência para uma melhor fundamentação da relatoria. Em seguida procede com os demais intes: **5.56.** Processo: **Prot.1051232/2016 – SRS CONST. LTDA – EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA/PB nº 1120/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300021822/2016), contra SRS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devido ao exercício ilegal de pessoa jurídica em face da falta da apresentação de Responsabilidade Técnica –ART, referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) referente a construção de edifício residencial com 04 (quatro) pavimentos e área de 1.735,20 m²; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço constituindo infração Art. 1° da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica estava desenvolvendo atividades referente à execução da obra de construção de edifício residencial, com 04 (quatro) pavimentos e área de 1.735,20m², conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº 1120/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 05 de setembro de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Eng. Civil Francisco de Assis Araújo Neto, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado pela empresa a este Plenário; considerando o que estabelece Art. 1º da Lei 6.496/77. Diante do exposto, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa SRS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.57**. Processo: **Prot. 1043879/2015 - MANOEL JUNHO R. DO NASCIMENTO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA/PB nº 1170/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300017166/2015), contra MANOEL JUNHO RAMOS DO NASCIMENTO, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a uma edificação térrea com laje residencial; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da Infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre defesa de Notificação/Auto de Infração de exercício ilegal por pessoa física infringindo o art°. 6, alínea “a” da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física estava executando uma edificação para fins residenciais e fora notificada devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº 1170/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 03 de outubro de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engª. Civil Maria Verônica de Assis Correira, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado a este Plenário; considerando que o autuado fora notificada para apresentar ART de projetos e de projeto e execução de alvenaria; considerando que a mesma apresentou a ART nº PB20150046714 paga no dia 15 de outubro de 2015, 14 dias após o Auto de Infração. Diante do exposto e com base no parecer Decisão Ordinária nº 1170/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a pessoa física MANOEL JUNHO RAMOS DO NASCIMENTO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66*.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.58**. Processo: **Prot. 1031537/2014 – REFRIND IND. E LOC. E REFRIG. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMQGM Nº 197/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300010056/2014), contra REFRIND INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, devido a falta de registro de ART, referente à atividade de manutenção em Ar condicionado para o Supermercado Colibris LTDA, e; considerando que tal fato constitui infração artigo 1º da Lei 6.496/77 do CONFEA; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço constituindo infração Art. 1° da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica estava desenvolvendo atividades referente à manutenção em Ar condicionado para o Supermercado Colibris LTDA, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº 197/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho, reunida em sua Sessão Ordinária no dia 11 de julho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Eng. Mec. Maurício Timótheo de Souza, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado pela empresa a este Plenário, pois, mesmo de forma intempestiva a autuada ELIMINOU O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO através da ART nº PB20150012584; considerando o que estabelece Art. 1º da Lei 6.496/77. Diante do exposto, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa REFRIND INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O item **5.59**. Processo: **Prot. 1013055/2013- MARIA SILVA DO NASCIMENTO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator destaca que se encontra em diligência para uma melhor relatoria; **5.60**. Processo: **Prot. 1033878/2015 – SIDNEI BATISTA DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 874/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300008741/2015), contra SIDNEI BATISTA DA SILVA, referente ao projeto/execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma ampliação residencial com pavimento superior e área 82,62m2; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da Infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre defesa de Notificação/Auto de Infração de exercício ilegal por pessoa física infringindo o art°. 6, alínea “a” da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física estava executando uma ampliação residencial com pavimento superior e área de 82,32 m² e fora notificada devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos complementares de conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº 874/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 01 de agosto de 2016 que decidiu seguir o voto do seu relator o Eng. Civil Arnóbio Dias de Pontes, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado a este Plenário; considerando que o autuado fora notificado para apresentar ART de projetos e de projeto e execução de alvenaria; considerando que o autuado apresentou defesa porém NÃO regularizou o fato gerador da infração. Diante do exposto, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a pessoa física SIDNEI BATISTA DA SILVA, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÁXIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66*.”. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Os itens **5.61**. Processo: **Prot. 1013775/2013 – ARILENE PEREIRA DE LIMA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.62.** Processo: **Prot. 1021638/2014 – ROMERO DO AMARAL LINS.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.63**. Processo: **Prot.1022151/2014 – CAIO DSAVIO FEITOZA MARQUES**. Assunto: Recurso ao Plenário, o relator registra que os processos se encontram em diligência para uma melhor fundamentação da relatoria. A Presidente agradece e em seguinda procede com o item: 5.64. homologação dos processos as referendum do plenário, a saber: registros solicitados, bem assim, as anotações de responsabilidade técnicas, Inclusões, Interrupção de registro profissional de que tratam os processos: **Registro de Pessoa Jurídica:** Prot. – 1051048/2016 – FAS CONST. E INCORPORADORA LTDA – ME; Prot. – 1057051/2016 – SINCON CONST. EIRELI – EPP; Prot. – 1057472/2016 – LLEM PROJETOS E CONST. LTDA – EPP; Prot. – 1055171/2016 – ALPHA 4, ENGENHARIA LTDA – ME; Prot. – 1055156/2016 – CHAVES CONST. LTDA – EPP; Prot. - 1058025/2016 – CONCRELAR INCORP. E CONST. LTDA; Prot. – 1056855/2016 – JOÃO GUEDES MILANEZ CONST. EIRELI – ME; Prot. - 1057134/2016 – ALMEIDA LIMA CONST. LTDA; **Inclusão de Responsabilidade Técnica:** Prot. – 1054726/2016 – CAIO CESAR ROCHA A. SOUTO; Prot. – 1056830/2016 – DAYVISON JOSÉ N. DO NASCIMENTO; Prot. – 1056915/2016 – ALESSANDRO GLAUBER DA SILVA EVANGELISTA; **Inclusão de Curso de Pós Graduação:** Prot. – 1056899/2016 – CARLOS MOREIRA CAVALCANTI; Prot. – 1055990/2016 – CAIO FRANKLIN VIEIRA DE FIGUEIREDO; Prot. – 1057035/2016 – CONSÓRCIA LUNGUINHO; **Primeiro Registro Profissional:** Prot. – 1055563/2016 – RAI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE; Prot. – 1057608/2016 – MARIA IRANY FRANCELINO DE PONTES; **Interrupção de Registro Profissional:** Prot. – 1040799/2016 – ALESSANDRA CAVALCANTI DE ALMEIDA. Dando continuidade A Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, passa ao item **6. INTERESSES GERAIS**, Vídeo contendo Exposição da compositora Mercedes Sosa, intitulado “Eu Só Peço a Deus”. Após exposição convida o Eng.Elet. **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI**, Diretor da MÚTUA-PB, para exposição do Relatório de Atividades da Caixa, no presente exercício contendo dados concernentes aos benefícios adquiridos, número de sócios, receitas e despesas, dentre outras ações implementadas pela mesma. Após exposição agradece aos presentes pela atenção, notadamente ao CREA-PB pela parceria e apoio. O Diretor Eng.Agr. **RONALDO FERNANDES DE LAVOR**, complementa as informações e registra que em julho/2017 será realizado um Seminário Internacional de Resíduos Sólidos, que terá a frente o colega profissional Eng.Agr. Geraldo Baracuhy. Em seguida o profissional Eng.Elet. **JOÃO DE DEUS BARROS**, complementa as informações prestadas pelo colega profissional destacando que a MÚTUA-PB ficou em terceiro lugar no contexto nacional. Diz que a interiorização da Caixa na cidade de Campina Grande-PB foi uma quebra de paradigma a nível nacional, destacando que a Mútua Nacional está estagnada há anos mesmo com o aumento de benefícios da mesma. Diz que por intermédio da Paraíba foi aprovada uma proposta para que seja revisto o plano de metas para a contratação de servidores para atender a contento as demandas operacionais. Diz que a Diretoria está de parabéns e o CREA sistematicamente vem dando todo apoio. O Conselheiro Eng.Elet. **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA** para dizer da preocupação da engenharia nacional e indaga o que se pode fazer através do Sistema para tirar o país do atoleiro. Destaca que em nome de uma “pseuda” moralização da Operação Lava a Jato a engenharia nacionalo está sendo acabada. Diz que o petróleo já foi entregue; o sistema elétrico todo privatizado. Diz que está preocupado com a questão e deixa a reflexão para conuntamente ver o que se pode fazer. O diz que 75% por cento do produto interno advem da engenharia, no entanto o engenheiro não é valorizado, porque não se impõe. Diz que é necessário ser político. Entende que só a política poderá defender a causa. Diz que o sistema carece de uma reengenharia. A Presidente parabeniza a Diretoria da MÚTUA-PB, e compreende o reconhecimento da voz dos Diretores na esfera nacional, mas a força pautada pela Presidência do CREA-PB. Diz: “*Eu brigo! A interiorização aconteceu porque esta mulher peitou dos Diretores lá e nós colocamos toda a estrutura da Inspetoria de Campina Grande-PB a custo zero para a Caixa, por isso que esta acontecendo. Eu fiz isso pelo compromisso para com os profissionais de Campina Grande e pela compreensão que eu tenho da importância da interiorização da Mútua para que os profissionais possam lançar mão dos benefícios ofertados. E por mais esforços que tenham sido feito isso ainda é mutito pequeno diante da dimensão da Mútua. A Mútua tem um hum bilhão de reais e eu digo isso no Colégio de Presidentes diante do Presidente, que é meu amigo pessoal. A Mútua tem uma dívida social para com os profissionais deste país. Com esse dinheiro a Mútua não faz uma mídia nacional em comemoração ao dia do engenheiro. O CREA consegue fazer, o Confea não faz e a Mútua não faz. Defendeu sim a art depois de seis anos de pressão dos Creas e parabéns a Mútua ter feito, porque se não tivesse acabava. Eu dizia ao Presidente, como é que vocês não contratam uma banca de notoriedade para defender a art. A pressão fez com que a Mútua contratasse a Banca do ex-Ministro Ayres Brito para defender e fez a diferença. A Mútua nacional ainda deixa muito a desejar, pois atua sem nenhum controle e nem portal da transparença detêm. Não abro mão de cobrar a boa aplicação dos recursos nacional. Vamos sim captar mais recursos da Mútua para realização de cursos direcionados aos profissionais. Pressionaemos para que a coisa aconteça em prol da valorização dos profissionais. Finaliza agradecendo a todos os presentes, em especial os Diretores da Mútua pela parceria. Diz que encerra 2016 com êxito, considerando o ano muito difícill com a qeuda de mais de dez por cento de arrecadação de art, sem que o CREA tenha parado nenhuma atividade. Diz que o CREA tem enfrentado a crise com competência e criatividade*.” Nada mais havendo a tratar a Presidente declarou encerrada a presente Sessão. Para constar, eu, **Sonia Rodrigues Pessoa**, Assistente do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será rubricada em todas as páginas e, ao final assinada pela Presidente Eng. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo** e pelo Eng.Quim. **Alberto de Matos Maia**, 1º Secretário, para que produza os efeitos legais.----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------.**Eng. Agr. Giucélia A. de Figueiredo Eng.Quim. Alberto de Matos Maia****Presidente CREA-PB 1º Secretário** |
| 02. |
| 03. |
| 04. |
| 05. |
| 06. |
| 07. |
| 08.09.10.11.12.13.14.15.16.17.18.19.20.21.22.23.24.25.26.27.28.29.30.31.32.33.34.35.36.37.38.39.40.41.42.4344.45.46.47.48.49.50.51.52.53.54.55.56.57.58.59.60.61.62.63.64.65.66.67.68.69.70.71.72.73.74.75.76.77.78.79.80.81.82.83.84.85.86.87.88.89.90.91.92.93.94.95.96.97.98.99.100.101.102.103.104.105.106.107.108.109.110.111.112.113.114.115.116.117.118.119.120.121.122.123.124.125.126.127.128.129.130.131.132.133.134.135.136.137.138.139.140.141.142.143.144.145.146.147.148.149.150.151.152.153.154.155.156.157.158.159.160.161.162.163.164.165.166.167.168.169.170.171.172.173.174.175.176.177.178.179.180.181.182.183.184.185.186.187.188.189.190.191.192.193.194.195.196.197.198.199.200.201.202.203.204.205.206.207.208.209.210.211.212.213.214.215.216.217.218.219.220.221.222.223.224.225.226.227.228.229.230.231.232.233.234.235.236.237.238.239.240.241.242.243.244.245.246.247.248.249.250.251.252.253.254.255.256.257.258.259260.261.262.263.264.265.266.267.268.269.270.271.272.273.274.275.276.277.278.279.280.281.282.283.284.285.286.287.288.289.290.291.292.293.294.295.296.297.298.299.300.301.302.303.304.305.306.307.308.309.310.311.312.313.314.315.316.317.318.319.320.321.322.323.324.325.326.327.328.329.330.331.332.333.334.335.336.337.338.339.340.341.342.343.344.345.346.347.348.349.350.351.352.353.354.355.356.357.358.359.360.361.362.363.364.365.366.367.368.369.370.371.372.373.374.375.376.377.378.379.380.381.382.383.384.385.386.387.388.389.390.391.392.393.394.395.396.397.398.399.400.401.402.403.404.405.406.407.408.409.410.411.412.413.414.415.416.417.418.419.420.421.422.423.424.425.426.427.428.429.430.431.432.433.434.435.436.437.438.439.440.441.442.443.444.445.446.447.448.449.450.451.452.453.454.455.456.457.458.459.460.461.462.463.464.465.466.467.468.469.470.471.472.473.474.475.476.477.478.479.480.481.482.483.484.485.486.487.488.489.490.491.492.493.494.495.496.497.498.499.500.501.502.503.504.505.506.507.508.509.510.511.512.513.514.515.516.517.518.519.520.521.522.523.524.525.526.527.528.529.530.531.532.533.534.535.536.537.538.539.540.541.542.543.544.545.546.547.548.549.550.551.552.553.554.555.556.557.558.559.560.561.562.563.564.565.566.567.568.569.570.571.572.573.574.575.578.579.580.581.582.583.584.585.586.587.588.589.590.591.592.593.594.595.596.597.598.599.600.601.601.602.602.603.604.605.606.607608.609.610.611.612.613.614.615.616.617.618.619.620.621.622.623.624.625.626.627.628.629.630.631.632.633.634.635.636.637.638.639.640.641.642.643.644.645.646.647.648.649.650.651.652.653.654.655.656.657.658.659.660.661.662.663.664.665.666.667.668.669.670.671.672.673.674.675.676.677.678.679.680.681.682.683.684.685.686.687.688.689.690.691.692.693.694.695.696.697.698.699.700.701.702.703.704.705.706.707.708.709.710.711.712.713.714.715.716.717.718.719.720.721.722.723.724.725.726.727.728.729.730.731.732.733.734.735.736.737.738.739.740.741.742.743.744.745.746.747.748.749.750.751.752.753.754.755.756.757.758.759.760.761.762.763.764.765.766.767.768.769.770.771.772.773.774.775.776.777.778.779.780.781.782.783.784.785.786.787.788.789.790.791.792.793.794.795.796.797.798.799.800.801.802.803.804.805.806.807.808.809.810.811.812.813.814.815.816.817.818.819.820.821.822.823.824.825.826.827.828.829.830.831.832.833.834.835.836.837.838.839.840.841.842.843.844.845.846.847.848.849.850.851.852.853.854.855.856.857.858.859.860.861.862.863.864.865.866.867.868.869.870.871.872.873.874.875.876.877.878.879.880.881.882.883.884.885.886.887.888.889.890.891.892.893.894.895.896.897.898.899.900.901.902.903.904.905.906.907.908.909.910.911.912.913.914.915.916.917.918.919.920.921.922.923.924.925.926.927.928.929.930.931.932.933.934.935.936.937.938.939.940.941.942.943.944.945.946.947.948.949.950.951.952.953.954.955.956.957.958.959.960.961.962.963.964.965.966.967.968.969.970.971.972.973.974.975.976.977.978.979.980.981.982.983.984.985.986.987.988.989.990.991.992.993.994.995.996.997.998.999.1000.1001.1002.1003.1004.1005.1006.1007.1008.1009.1010.1011.1012.1013.1014.1015.1016.,1017.1018.,1019.1020.1021.1022.1023.1024.1025.1026.1027.1028.1029.1030.1031.1032.1033.1034.1035.1036.1037.1038.1039.1040.1041.1042.1043.1044.1045.1046.1047.1048.1049.1050.1051.1052.1053.1054.1055.1056.1057.1058.1059.1060.1061.1062.1063.1064.1065.1066.1067.1668.1069.1070.1071.1072.1073.1074.1075.1076.1077.1078.1079.1080.1081.1082.1083.1084.1085.1086.1087.1088.1089.1090.1091.1092.1093.1094.1095.1096.1097.1098.1099.1100.1101.1101.1102.1103.1104.1105.1106.1107.1108.1109.1110.1111.1112.1113.1114.1115.1116.1117.1118.1119.1120.1121.1122.1123.1124.1125.1126.1127.1128.1129.1130.1131.1132.1133.1134.1135.1136.1137.1138.1139.1140.1141.1142.1143.1144.1145.1146.1147.1148.1149.1150.1151.1152.1153.1154.1155.1156.1157.1158.1159.1160.1161.1162.1163.1164.1165.,1166.1167.1168.1169.1170.1171.1172.1173.1174.1175.1176.1177.1178.1179.1180.1181.1182.1183.1184.1185.1186.1187.1188.1189.1190.1191.1192.1193.1194.1195.1196.1197.1198.1199.1200.1201.1202.1203.1204.1205.1206.1207.1208.1209.1210.1211.1212.1213.1214.1215.1216.1217.1218.1219.1220.1221.1222.1223.1224.1225.1226.1227.1228.1229.1230.1231.1232.1233.1234.1235.1236.1237.1238.1239.1240.1241.1242.1243.1244.1245.1246.1247.1248.1249.1250.1251.1252.1253.1254.1255.1256.1257.1258.1259.1260.1261.1262.1263.1264.1265.1266.1267.1268.1269.1270.1271.1272.1273.1274.1275.1276.1277.1278.1279.1280.1281.1282.1283.1284.1285.1286.1287.1288.1289.1290.1291.1292.1293.1294.1295.;1296.1297.1298.1299.1300.1301.1302.1303.1304.1305.1306.1307.1308.1309.1310.1311.1312.1313.1314.1315.1316.1317.1318.1319.1320.1321.1322.1323.1324.1325.1326.1327.1328.1329.1330.1331.1332.1333.1334.1335.1336.1337.1338.1339.1340.1341.1342.1343.1344.1345.1346.1347.1348.1349.1350.1351.1352.1353.1354.1355.,1356.1357.1358.1359.1360.1361.1362.1363.1364.1365.1366.1367.1368.1369.1370.1371.1372.1373.1374.1375.1376.1377.1378.1379.1380.1381.1382.1383.1384.1385.1386.1387.1388.1389.1390.1391.1392.1393.1394.1395.1396.1397.1398.1399.1400.1401.1402..1403.1404.1405.1406.1407.1408.1409.1410.1411.1412.1413.1414.1415.1416.1417.1418.1419.1420.1421.1422.1423.1424.1425.1426.1427.1428.1429.1430.1431.1432.1433.1434.1435.1436.1437.1438.1439.1440.1441.1442.1443.1444.1445.1446.1447.1448.1449.1450.1451.1452.1453.1454.1455.1456.1457.1458.1459.1460.1461.1462.1463.1464.1465.1466.1467.1468.1469.1470.1471.1472.1473.1474.1475.1476.1477.1478.1479.1480.1481.1482.1483.1484.1485.1486.1487.1488.1489.1490.1491.1492.1493.1394.1495.1496.1497.1498.1499.1500.1501.1502.1503.1504.1505.1506.1507.1508.1509.1510.1511.1512.1513.1514.1515.1516.1517.1518.1519.1520.1521.1522.1523.1524.1525.1526.1527.1528.1529.]1530.1531.1532.1533.1534.]1535.1536.1537.1538.1539. |